

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2022 (MENSAGEM Nº 520, de 2021)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022 (PDL 169/2022¹), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), propõe a aprovação do texto do **Primeiro Protocolo Adicional** ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

1 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2022. Inteiro teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176822&filename=PDL%20169/2022> Acesso em: 28 abr.2023



Essa avença foi encaminhada ao Congresso Nacional três anos após ter sido firmada, por meio da Mensagem nº 520, de 2021, firmada eletronicamente, ao que tudo indica, pelo então Presidente Jair Bolsonaro (uma vez que não constam do sistema eletrônico de tramitação de proposições o seu nome ou a sua firma, não se podendo saber se a missiva teria sido assinada por ele ou por substituto legal seu), acompanhada da Exposição de Motivos 00069/2021 MRE-ME, assinada, eletronicamente, pelo então chanceler Carlos Alberto França e pelo ministro da Economia, Paulo Guedes.²

A avença foi inicialmente apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), em face do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, no inciso I do seu art. 3º, segundo o qual compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “*apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL*”. Ademais, nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, “*a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo*”.

Nessa moldura legal, o acordo em tela entrou em pauta para deliberação, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 17 de maio de 2022, sendo relator o Dep. Celso Russomano. Discutida a matéria, foi aprovado o parecer e a proposta de decreto legislativo apresentada, texto sucinto, composto por dois artigos:

- No art. 1º, no *caput*, é concedida aprovação legislativa ao texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”.

2 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 520, de 14 de outubro de 2021. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2090590&filename=MSC%20520/2021> Acesso em: 28 abr.2023



- No parágrafo único desse mesmo artigo, segundo a praxe adotada pelo Congresso Nacional, determina-se que quaisquer atos subsidiários ou complementares ao ato internacional firmado que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional também deverão sujeitar-se ao exame e à aprovação legislativa – dispositivo esse que tem caráter juridicamente cogente
- No art. 2º, por sua vez, está contida a cláusula de vigência de praxe pertinente à proposição.

Apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 26 de maio seguinte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, foi distribuído, em regime de urgência (nos termos da alínea “j” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para essa última, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. A matéria foi recebida, nesta Comissão e na CDEICS, em 2 de junho de 2022, e, na CCJC, no dia seguinte.

Na CREDN, foi designado relator, em 10 de junho de 2022, o Dep. General Peternelli e, em face do final da legislatura e por não ter sido apresentado parecer, a matéria foi a mim redistribuída em 22 de março passado. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em 8 de junho de 2022, foi designado relator o Dep. Sidney Leite e, em face da extinção da CDEICS e criação da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) para substituí-la, a matéria foi a ele redistribuída, em 29 de março do ano em curso, estando ainda pendente de parecer e deliberação.



Na CCJC, a proposição foi distribuída ao Dep. Eduardo Cury, em 22 de novembro de 2022, que apresentou o seu sucinto parecer³ no dia seguinte, manifestando-se pela “...consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais”, e pela inexistência de óbices à juridicidade da matéria ou *reparos à técnica legislativa*. Em 1º de dezembro de 2022, a matéria entrou em pauta e foi aprovada naquele colegiado.⁴

Esse protocolo adicional, que é o ato internacional ao qual o decreto legislativo que estamos a examinar concede a aprovação legislativa, apresenta vinte e seis artigos, no texto principal, quatro anexos e um apêndice, em 212 páginas de conteúdo normativo de mérito, que passamos a relatar.

O **Artigo I** aborda o objeto do protocolo adicional que, por sua abrangência, julgamos oportuno transcrever:

1. As Partes Signatárias liberalizarão seu comércio de serviços de conformidade com as disposições contidas no presente Protocolo, considerando o Título XV do Acordo de Complementação Econômica Nº 72 assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República de Colômbia, doravante o Acordo.

2. O presente Protocolo se aplica às relações entre os Estados Partes do MERCOSUL que subscreveram o Acordo mencionado no parágrafo 1 e a República da Colômbia, não abarcando as relações entre os Estados Partes do MERCOSUL.

3. O estabelecido neste Protocolo poderá ser complementado por disposições específicas setoriais.⁵ [destaques acrescentados]

No **Artigo II**, intitulado **Âmbito da Aplicação**, composto por seis parágrafos, especifica-se que o Protocolo se aplica às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes Signatárias que afetem o comércio de serviços entre

3 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 169/2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2217643&filename=Tramitacao-PDL%20169/2022> Acesso em: 28 abr. 2023

4 Conquanto a matéria em análise já tenha sido examinada por duas comissões técnicas, inclusive aquela encarregada da técnica legislativa, passou despercebido o fato de que a fl. 82 do texto normativo do ato internacional estamos a examinar (fl. 93/217, na veiculação eletrônica do inteiro teor da proposição, estava completamente ilegível, parte da avença que trata da liberação de serviços relacionados ao meio ambiente – na tramitação eletrônica da proposição, havia uma cópia sobre outra cópia – correção esta que solicitamos fosse feita, vez que era impossível sabermos aquilo sobre o que estávamos deliberando naquela página inteira da Lista de Compromissos Específicos assumidos pelo Brasil, no protocolo adicional em exame.

5 Id, ibidem.



os Estados Partes do Mercosul e a República da Colômbia, incluídas aquelas que se referem:

- a) à prestação de um serviço;
- b) à compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- c) ao acesso a serviços que sejam oferecidos ao público em geral por determinação dessas Partes Signatárias, e a utilização dos mesmos, em razão da prestação de um serviço;
- d) à presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte Signatária no território de outra Parte Signatária para a prestação de um serviço.

Especifica-se, ainda, que se entendem por medidas adotadas, ou mantidas pelas Partes Signatárias, aquelas medidas que tenham sido adotadas ou mantidas por (a) governos e autoridades de nível central, regional ou local; (b) instituições não governamentais no exercício de atividades a elas delegadas por autoridades ou governos mencionados na alínea “a”.

Comprometem-se os signatários a tomar “...as medidas que estejam ao seu alcance para lograr a observância do Protocolo por parte dos governos e autoridades subfederais, regionais ou locais e **pelas instituições não governamentais existentes em seu território**” [negrito acrescentado].

Especificam, contudo, as Partes que o ato internacional em exame

“...não se aplica a medidas que uma Parte Signatária adote ou mantenha em relação aos direitos de tráfego aéreo, e aos serviços diretamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego, salvo:

- a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves, enquanto a aeronave está fora de serviço;
- b) a venda e a comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
- c) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI). [grifos nossos].

Ressaltam, também, que nenhuma das disposições do Protocolo “...será interpretada de modo a impor alguma obrigação no que diz respeito a contratações públicas”.

Além disso, enfatizam que as disposições do Protocolo “*não serão aplicadas aos subsídios ou doações outorgadas por uma Parte*



Signatária ou empresa do Estado, incluindo os empréstimos, as garantias e os seguros outorgados pelo governo”. E aduzem:

As Partes Signatárias tomam nota das Negociações multilaterais previstas no Artigo XV do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS), que forma parte do Acordo de Marrakech por meio do qual se institui a Organização Mundial do Comércio sobre a questão de medidas de subsídios. Quando concluírem as negociações multilaterais, as Partes Signatárias realizarão uma avaliação para estudar a introdução de modificações apropriadas no presente Protocolo.

O **Artigo III**, denominado **Definições**, também merece, no nosso entender, ser detalhado neste parecer, em face da sua abrangência. Para os efeitos de **aplicação** do Protocolo celebrado, convencionou-se adotar as conceituações arroladas que, portanto, serão utilizadas independentemente de outras que possam existir.

Comércio de serviços (alínea “a”), inicia o rol da nomenclatura legal adotada e que se estende por quinze alíneas, é definido como a prestação de um serviço:

- (i) do território de uma Parte Signatária para o território de qualquer outra Parte Signatária;
- (ii) no território de uma Parte Signatária para um consumidor de serviços de qualquer outra Parte Signatária;
- (iii) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante presença comercial no território de qualquer outra Parte Signatária;
- (iv) por um prestador de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território de qualquer outra Parte Signatária;

Na alínea “b”, define-se **consumidor de serviços** como “*toda pessoa que receba ou utilize um serviço*”.

Impostos diretos, definidos na alínea “c”, abarcam todo e qualquer imposto *sobre as receitas totais, sobre o capital total ou sobre elementos das receitas ou do capital, incluídos os impostos sobre os benefícios por alienação de bens, os impostos sobre sucessões, heranças e doações e os*



impostos sobre as quantidades totais, de soldos ou salários, pagas pelas empresas, bem como os impostos sobre ganhos de capital.

Especifica-se, na alínea “d”, que “**medida**” significa *qualquer medida adotada por uma Parte Signatária, seja na forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou instrução administrativa ou em qualquer outra forma,*

Serviços, conforme definidos na alínea “e”, compreendem *todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de atribuições governamentais* [destaques acrescentados].

Na alínea “f”, convencionou-se que **serviço prestado no exercício de atribuições governamentais** tem a acepção de *todo o serviço que não é prestado em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.*

Prestador de serviços, definido na alínea “g”, refere-se a *toda a pessoa que presta um serviço.* Nesse sentido, ressalta-se que:

Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por meio de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma sucursal ou um escritório de representação, outorgar-se-á, a despeito do prestador de serviços (ou seja, da pessoa jurídica), por meio dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença pelo meio da qual se presta o serviço, sem que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador situada fora do território em que se preste o serviço.

De outro lado, na alínea “h”, especifica-se que o termo **prestação de um serviço** abarca *a produção, a distribuição, a comercialização, a venda e a entrega de um serviço.*

Ademais, nos termos da alínea (i), *presença comercial* significa *todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, tanto por constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, quanto por criação ou manutenção de sucursais ou escritórios de representação localizados no território de uma Parte Signatária com o fim de prestar um serviço.*



Na alínea “j”, define-se “**setor**” de um serviço, como *um ou vários subsetores desse serviço ou a totalidade deles*, no que concerne a um compromisso específico assumido, em conformidade com o especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte Signatária, quanto a *totalidade desse setor de serviços*, incluídos todos os seus subsetores.

Nos termos da alínea “k”, **Partes Signatárias** do protocolo adicional em exame são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do Mercosul, que subscrevem o Acordo, e a República da Colômbia.

De outro lado, em consonância com a alínea “l”, **pessoa**, significa tanto uma *pessoa física*, quanto uma *pessoa jurídica*.

Detalha-se, na alínea “m”, que se entende por **pessoa física/natural de outra Parte Signatária** qualquer pessoa física ou natural *“...que resida no território dessa outra Parte Signatária ou de qualquer outra Parte Signatária e que, segundo a legislação dessa outra Parte Signatária, seja um nacional dessa outra Parte Signatária ou tenha o direito de residência permanente nessa outra Parte Signatária”*.

Nos termos da alínea “n”, **pessoa jurídica** significa *toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação aplicável, tenha ou não propósito de lucro e seja de propriedade privada ou pública, com inclusão de qualquer sociedade de capital, sociedade de gestão (“trust”), sociedade pessoal (“partnership”), empreendimento conjunto, empresa individual ou associação*.

Por sua vez, de acordo com a alínea “o” que encerra o rol de definições, o conceito de **pessoa jurídica de uma Parte Signatária** significa uma pessoa jurídica *que esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação dessa Parte Signatária e que desenvolva operações comerciais substantivas no território dessa Parte Signatária*.

No detalhado **Artigo IV**, aborda-se o aspecto de **acesso a mercados**, em dois minuciosos parágrafos. No primeiro deles, que dá a tônica geral do texto, delibera-se que *“cada Parte Signatária outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento não*



menos favorável do que o previsto segundo os termos, as limitações e as condições acordados e o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos”.

Determina-se, no segundo parágrafo, em relação aos setores em que tiver sido convencionado amplo acesso a mercados, que os Estados Partes não manterão, nem adotarão as seguintes limitações, seja em nível sub-regional ou em relação ao Estado como um todo, exceto se especificado em sentido contrário na lista de compromissos adotada:

- a) *limitações ao número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;*
- b) *limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;*
- c) *limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas designadas, na forma de contingentes ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços;*
- d) *limitações ao número total de pessoas físicas que se possa empregar em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com ele, na forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de um teste de necessidades econômicas;*
- e) *medidas que restrinjam ou prescrevam os tipos específicos de pessoa jurídica ou empreendimento conjunto por meio dos quais um prestador de serviços de outra Parte Signatária possa prestar um serviço; e*
- a) *limitações à participação de capital estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à titularidade de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.*

[destaques acrescentados]

No **Artigo V**, intitulado **Tratamento Nacional**, é taxativamente estipulado que, de acordo com a Lista de Compromissos Específicos assumidos pelos países signatários, cada Estado Parte deverá outorgar tanto



aos serviços, quanto aos outros prestadores de serviços da outra parte, “...um tratamento não menos favorável do que aquele que é concedido a seus próprios serviços similares ou a prestadores de serviços similares”.

Ademais, esses compromissos específicos assumidos *não obrigam* os signatários “a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes”. [sublinhamos].

Contudo, uma Parte Signatária **poderá** (o que significa que *tem a faculdade de, não estando obrigada a tanto*) cumprir o disposto no parágrafo 1 desse dispositivo, *outorgando aos serviços ou aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente* daquele que concede aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares [destaques acrescentados].

Explicita-se, ainda, no parágrafo quarto do dispositivo, que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável, se modificar as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte Signatária na comparação com os serviços similares ou com os prestadores de serviços similares de outra Parte Signatária.

No **Artigo VI**, que se refere a **compromissos adicionais**, os signatários estabelecem a faculdade de negociarem compromissos adicionais em relação a medidas *que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas à consignação em listas, em razão dos Artigos IV ou V, incluídas as que se referem a títulos de qualificação, normas ou questões relacionadas a licenças* (aqui incluídos, portanto, títulos acadêmicos ou os vários processos de licenciamento).

O **Artigo VII**, pertinente ao **movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços**, é dispositivo detalhado, composto de cinco circunstanciados parágrafos em que se estabelece:

1. *Para todos os setores e categorias de pessoas físicas incluídos na Lista de Compromissos Específicos e nos termos indicados em tais compromissos, cada Parte Signatária **permitirá*** (norma cogente, estabelece um



- dever) o ingresso e a permanência temporária das pessoas físicas para prestar serviços dentro de seu território.
2. Nenhuma Parte Signatária será impedida de aplicar medidas que regulem a entrada de pessoas naturais ou a sua permanência temporária em seu território, *“...incluídas aquelas medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e garantir o movimento ordenado de pessoas naturais através das mesmas, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que atrasem ou reduzam indevidamente as vantagens resultantes para uma Parte Signatária dos termos de um compromisso específico”*.
 3. O Protocolo em exame não será aplicado *“...a medidas que afetem as pessoas naturais de uma Parte Signatária que busquem acesso ao mercado de trabalho de outra Parte Signatária nem às medidas relacionadas à cidadania, à nacionalidade, à residência permanente ou emprego de forma permanente”*.
 4. Na **aplicação do Artigo XII** do Protocolo, que se intitula **Transparência**, cada Parte Signatária **deverá** (obriga-se a):
 - a. disponibilizar, de forma atualizada, ao público, *“...a informação necessária para uma efetiva solicitação para se obter a entrada e estada para a prestação temporária de serviços em seu território”* (sic);
 - b. fornecer *“...detalhes acerca de publicações relevantes ou sítios de internet onde a referida informação se encontra disponível”* (sic);
 - c. estabelecer pontos de contato para facilitar o acesso dos prestadores de serviços das outras Partes Signatárias à informação referida na alínea “a” *supra* (esses contatos são arrolados nessa alínea do instrumento, em cinco subitens).
 5. Especifica-se, ainda, que, *“para os efeitos da consignação dos compromissos específicos no Modo 4, as Partes Signatárias se orientarão pelas categorias de pessoas físicas prestadoras de serviços incluídas no Apêndice 1 (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços)”*.

O **Artigo VIII** é pertinente ao **tratamento de assimetrias**. Para tanto, a República da Colômbia obriga-se a conceder um tratamento especial e diferenciado à República do Paraguai, no que concerne a prazos e aos setores pertinentes ao acesso ao mercado de serviços, *“promovendo atividades de*



assistência técnica que permitam à República do Paraguai desenvolver o comércio de serviços”.

No **Artigo IX**, os signatários abordam a questão referente à **modificação de compromissos** assumidos, o que é feito em quatro diferentes parágrafos, nos quais se estipula que:

- (1) cada Parte Signatária poderá modificar compromissos específicos assumidos, incluídos em sua Lista de Compromissos Específicos, a partir de três anos da data em que esses entrarem em vigor, ressalvando que essas alterações apenas serão aplicáveis a partir da data em que forem estabelecidas, em face do princípio da não-retroatividade, de forma a que se respeitem os direitos eventualmente adquiridos;
- (2) somente em casos excepcionais os signatários recorrerão ao determinado nesse Artigo XII e, ainda, *“...sob a condição de que, quando o faça, notifique a Comissão Administradora do Acordo com antecedência mínima de três meses com relação à data em que se proponha levar a efeito a modificação e exponha, ante a referida Comissão, os feitos, as razões e as justificativas para tal modificação de compromissos”*;
- (3) nesses casos, consultas **deverão** ser feitas entre os signatários que divirjam a respeito, de forma a que se atinja um entendimento consensual a respeito;
- (4) caso não haja entendimento entre as Partes, *“o assunto poderá ser submetido ao regime vigente de Solução de Controvérsias do Acordo”*.

O **Artigo X** refere-se à **regulamentação nacional**, tópico abordado em dez parágrafos, nos quais se estabelece que:

1. **nada** constante do protocolo **será** interpretado de modo a impedir o direito de cada país signatário *regulamentar ou introduzir novas regulamentações dentro de seus territórios para alcançar os objetivos de políticas nacionais*;
2. nos setores em que compromissos específicos tenham sido assumidos, os signatários deverão se assegurar que *“todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de uma forma **razoável, objetiva e imparcial**”* (adjetivos esses a serem aplicados de acordo com as regras de Direito Internacional Público para a aplicação dos tratados);
3. os Estados signatários se obrigam a **manter** ou **estabelecer**, *“tão logo seja factível, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que*



permitam, mediante requerimento de um prestador de serviços afetado de outra Parte Signatária, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de corretivos apropriados”;

4. ressalva oportuna ao parágrafo anterior é contida no parágrafo quarto, deliberando-se que tais disposições não poderão ser interpretadas de modo a obrigar as Partes a estabelecerem *“tais tribunais ou procedimentos, quando tal obrigação for incompatível com sua estrutura constitucional ou com a natureza de seu sistema jurídico”;*
5. as Partes assumem o dever, nesse dispositivo, de, para os setores em que forem assumidos compromissos específicos, *“as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de títulos de qualificação, normas técnicas e requisitos em matéria de licenças”,* serem baseadas *“em critérios objetivos e transparentes e não constituam uma restrição velada à prestação de um serviço”;*
6. quando uma Parte exigir autorização para a prestação de um serviço em relação ao qual ela tenha assumido um compromisso determinado, *“as autoridades competentes dessa Parte Signatária, em um prazo razoável a contar da apresentação de requerimento considerado completo de conformidade com as leis e regulamentos nacionais dessa Parte Signatária, informarão ao requerente sobre a decisão relativa a sua solicitação”,* o que deverá ser feito sem mora indevida;
7. determina-se, ainda em relação ao parágrafo quinto, *supra*, que os Estados Partes cumpram a obrigação ali prevista, tendo em conta *“as normas internacionais das organizações internacionais competentes”* aplicáveis nesses Estados;
8. prevê-se a possibilidade de realização de consultas periódicas, a fim de determinar a possibilidade de eliminação de restrições em matéria de nacionalidade ou de residência permanente, no que concerne à concessão de licenças ou certificados dos respectivos prestadores de serviço;
9. competirá a cada Estado estabelecer os procedimentos para verificar a habilitação dos profissionais que se propõem a prestar esses serviços, quando compromissos forem assumidos em relação à possibilidade de prestação de serviços profissionais;
10. prevê-se a possibilidade de revisão desse Artigo X, em face dos avanços que possam ocorrer nos termos do Artigo VI do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços, a fim de que tais avanços sejam integrados ao protocolo em exame.



No **Artigo XI**, aborda-se a questão do **reconhecimento** de títulos e licenças profissionais.

No primeiro parágrafo, estipula-se que, na hipótese de uma Parte Signatária reconhecer, de forma unilateral ou por meio de um acordo, “a *educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária ou de qualquer país que não seja Parte Signatária*”, nenhum dispositivo do texto acordado poderá ser interpretado de forma a exigir que esse Estado “...*reconheça a educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos no território de outra Parte Signatária*”. De todo o modo, essa Parte signatária concederá a qualquer outra Parte a oportunidade adequada tanto para “...*demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, os registros e os certificados obtidos em seu território também devam ser reconhecidos*” nesse Estado, quanto para celebrar um acordo ou convênio prevendo a equivalência de qualificação.

No segundo parágrafo, estipula-se que, na medida do possível, “...*cada Parte Signatária envidará esforços junto às entidades competentes em seus respectivos territórios, entre outras, as de natureza governamental, bem como associações e colegiados profissionais, em cooperação com entidades competentes das outras Partes Signatárias, para desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços*”.

Nos termos do parágrafo terceiro, essas normas e critérios **poderão** (facultam-se critérios) ser desenvolvidos com base em “*educação, provas, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação de certificados, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio*”.

Com base nesses critérios, determina-se, no parágrafo quarto (grifos nossos), que:

*Uma vez recebidas as propostas ou recomendações referidas no parágrafo 2, a Comissão Administradora do Acordo as examinará dentro de um prazo **razoável** para determinar sua conformidade com este Protocolo. Baseando-se nesse exame, cada Parte Signatária **se compromete** a incumbir suas respectivas autoridades competentes, quando assim for*



necessário, de proceder com a implementação do disposto pelas instâncias competentes das Partes Signatárias dentro de um período mutuamente acordado. (sic)

No parágrafo quinto, estipula-se que a Comissão Administradora do Acordo examine, pelo menos uma vez a cada três anos, a implementação do Artigo XI.

No sexto parágrafo, os signatários comprometem-se a informar à Comissão Administradora do Acordo sobre medidas em vigor em matéria de reconhecimento de títulos; as negociações sobre reconhecimento que estejam em curso; novas medidas que venham a ser adotadas e modifiquem as existentes.

Assumem, ainda, no parágrafo sétimo, o compromisso de não usar os critérios de outorga de reconhecimento como um meio de discriminação entre as Partes signatárias.

O **Artigo XII** denomina-se **Transparência** e é composto por seis parágrafos. No parágrafo inicial, que dá a tônica do dispositivo, os signatários assumem o compromisso de publicar – e de fazê-lo com brevidade, e, “*salvo em situações de emergência*”, no mais tardar na data da entrada em vigor do Protocolo, “*todas as medidas pertinentes de aplicação geral*” relacionadas ao instrumento, “*ou que afetem o seu funcionamento*”. Deliberam, no parágrafo segundo, que, quando isso não for possível, tais informações serão disponibilizadas “*de outra maneira*”.

Nos termos do parágrafo terceiro, *na medida do possível*, cada Parte deverá informar, “*com brevidade e ao menos anualmente*”, a respeito do estabelecimento de “*novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações nas já existentes*” que possam afetar “*significativamente*” o comércio de serviços “*abarcado por seus compromissos específicos*” assumidos no presente Protocolo.

Além disso, nos termos do parágrafo quarto, cada Parte Signatária deverá responder, “*...com brevidade, a todas as requisições de informação específica*” que venham a ser formuladas por quaisquer das Partes Signatárias. No parágrafo quinto, prevê-se, ainda, que cada signatário **poderá** (tem a *faculdade* de) “*...notificar a Comissão Administradora do Acordo a*



respeito de qualquer medida adotada por outra Parte Signatária que, a seu juízo, afete o funcionamento” do Protocolo.

Nos termos do parágrafo sexto, que se vincula aos anteriores, cada signatário designará um ponto de contato para facilitar a comunicação entre os Estados Partes.

Aborda-se, no **Artigo XIII**, o aspecto referente à **divulgação de informação confidencial**, estipulando-se que nenhum dispositivo do texto poderá ser interpretado de forma a exigir que uma Parte revele ou permita acesso à informação que possa (a) *ser contrária ao interesse público de conformidade com sua legislação*; (b) *ser contrária à sua legislação*; (c) *constituir um obstáculo para o cumprimento das leis*; ou (d) *lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas*⁶.

O **Artigo XIV**, por sua vez, é pertinente a **pagamentos e transferências**. Nele determina-se que:

Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XV e no Anexo 3 "Pagamentos e Movimentos de Capital", nenhuma Parte Signatária aplicará restrições aos pagamentos e transferências internacionais por transações correntes referentes a compromissos específicos por ela contraídos de conformidade com este Protocolo.

Também convencionou-se que as Partes Signatárias estarão vinculadas ao disposto no Artigo XI.2 do Acordo Geral de Comércio e Serviços.

O **Artigo XV** estabelece, em seis parágrafos, hipóteses de **restrições para proteger a balança de pagamentos**.

Delibera-se, no parágrafo primeiro, que, em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades financeiras externas ou de balança de pagamentos, uma Parte Signatária, essa Parte *“poderá adotar ou manter medidas restritivas com respeito ao comércio de serviços, inclusive medidas relacionadas a pagamentos e transferências provenientes de transações referentes ao comércio de serviços”*.

Essas eventuais restrições, nos termos do parágrafo segundo,

6 No texto normativo, o item “d” está assim redigido: “d) *lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas*” (sic).

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2090590&filename=MSC%20520/2021> Acesso em: 4 maio 2023



- (a) deverão ser não discriminatórias;*
- (b) serão aplicadas conforme o estabelecido no Artigo XII 2.b do Acordo Geral de Comércio e Serviços;*
- (c) evitarão lesar desnecessariamente os interesses comerciais, econômicos e financeiros das outras Partes Signatárias;*
- (d) não excederão o necessário para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e*
- (e) serão temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1”.*

Tais restrições, nos termos do parágrafo terceiro, deverão ser comunicadas à Comissão Administradora do Acordo e, de acordo com o parágrafo quarto, a Parte que resolver adotá-las “...celebrará, com brevidade, consultas sobre as restrições adotadas no marco da Comissão Administradora do Acordo”, tendo em conta, **entre outros**, fatores **tais como** (rol exemplificativo):

- a) natureza e alcance das dificuldades financeiras externas e de balança de pagamentos;*
- b) ambiente externo, econômico e comercial, da Parte Signatária objeto das consultas;*
- c) outras possíveis medidas corretivas de que se possa fazer uso.*

Nos termos do parágrafo quinto, essas restrições deverão ser examinadas em conformidade com as regras do parágrafo segundo, especialmente no que se refere à regra de eliminação progressiva de restrições, devendo-se aplicar o que estabelece o Artigo XII.5 do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços.

O **Artigo XVI** prevê as **exceções gerais** para a aplicação do instrumento em tela. Nele, determina-se que nenhuma disposição do texto normativo do Protocolo poderá ser interpretada “*de modo a impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas*” de sua alçada, desde que tais medidas não constituam “*um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição velada ao comércio de serviços*”. Essas medidas são assim arroladas:

- (a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo somente ser invocada a exceção de ordem pública, quando se apresente uma ameaça iminente e*



suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;

(b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;

c) necessárias para se obter a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo aqueles relativos a:

- i. prevenção de práticas que induzam a erro e práticas fraudulentas ou os meios para fazer frente aos efeitos do descumprimento dos contratos de serviços;*
- ii. proteção da intimidade dos particulares em relação ao tratamento e à difusão de dados pessoais e proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;*
- iii. segurança;*

(d) incompatíveis com o Artigo V, sempre que a diferença de tratamento tenha por objeto garantir a imposição ou a arrecadação equitativa ou efetiva de impostos diretos com relação aos serviços ou aos prestadores de serviços de outras Partes Signatárias.

No **Artigo XVII**, elencam-se as **exceções relativas à segurança**. Em dois parágrafos, determina-se que nenhum dispositivo do Protocolo poderá ser interpretado de modo a:

a) impor a uma Parte Signatária a obrigação de prestar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais de sua segurança;

b) impedir uma Parte Signatária de adotar as medidas que estime necessárias para a proteção dos interesses essenciais de sua segurança:

(i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o abastecimento das forças armadas;

(ii) relativas aos materiais de fissão ou fusão ou àqueles que sirvam para sua fabricação;

(iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impedir uma Parte Signatária de adotar medidas em cumprimento das obrigações para a manutenção da paz e da segurança internacionais por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas.

Delibera-se, ainda, no segundo parágrafo desse artigo, que, “na maior medida possível” os Estados Partes deverão informar à Comissão



Administradora do Acordo, medidas que sejam adotadas em face das alíneas “b” e “c” supra, assim como a respeito da sua cessação.

No **Artigo XVIII**, referente às **Listas de Compromissos Específicos**, determina-se que cada Estado signatário “*consignará, numa Lista de Compromissos Específicos, os setores, subsetores e atividades com respeito às quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional*”. Prevê-se, ainda, a possibilidade de estabelecimento de compromissos adicionais, em conformidade com o Artigo VI do texto convencionado, assim como os respectivos prazos para a implementação dos compromissos assumidos e respectiva data para entrada em vigor.

Estipula-se, também, que “*As medidas incompatíveis com os Artigos IV e V do presente Protocolo serão consignadas na coluna correspondente ao Artigo IV*”, hipótese em que tal consignação indicará condição ou ressalva ao Artigo V do Protocolo em análise.

Menciona-se, adicionalmente, que as Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes estão anexas ao texto do Protocolo (Anexo 4) e dele fazem parte integrante.

No **Artigo XIX**, denominado **Denegação de Benefícios**, convencionam-se que uma Parte Signatária poderá, mediante prévia notificação e realização de consultas, denegar os benefícios derivados deste Protocolo aos prestadores de serviços de outra Parte Signatária, na hipótese desse prestador de serviços (a) não ser pessoa física ou jurídica dos signatários, conforme a regra adotada no Protocolo, ou (b) ser prestador de serviço a partir de Estado não signatário.

No **Artigo XX**, fixam-se as chamadas **disposições institucionais**, deliberando-se que a Comissão Administradora do Acordo será o órgão formal incumbido das questões relativas à aplicação do Protocolo.

Os cinco últimos artigos do texto normativo principal do Protocolo contêm os dispositivos finais de praxe em instrumentos congêneres, que, no caso em exame, são os seguintes:



- **Artigo XXI, Solução de Controvérsias**, às quais serão aplicados os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no Acordo sobre Comércio e Serviços;
- **Artigo XXII, Convênios Bilaterais**, em que se delibera que os convênios bilaterais em vigor entre uma parte do Mercosul e a Colômbia, se estabelecerem condições mais favoráveis, prevalecerão sobre o presente instrumento, tendo em conta o item 1 do Artigo XII do Protocolo;
- **Artigo XXIII, Defesa da Concorrência**, dispositivo em que se convencionou que as medidas resultantes das decisões adotadas para assegurar a concorrência não serão consideradas incompatíveis com os compromissos específicos assumidos;
- **Artigo XXIV, Anexos**, em que se listam os Anexos que integram o Protocolo:
 - **Anexo 1, Serviços Financeiros**;
 - **Anexo 2, Serviços de Telecomunicações**;
 - **Anexo 3, Pagamentos e Movimentos de Capital**;
 - **Anexo 4, Listas de Compromissos Específicos**; e
 - **Apêndice 1**, relativo ao Artigo VII, "**Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços**".
- **Artigo XXV, Revisão e Emendas**, no qual se estabelece a possibilidade de revisão, sempre que necessário, que deverá ter em conta e evolução e regulamentação do comércio de serviços entre os signatários, "*bem como os avanços obtidos em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e*



outros foros especializados”, devendo eventuais emendas obedecer ao disposto no Artigo 45 do Acordo sobre Comércio e Serviços.

- **Artigo XXVI, Entrada em Vigor e Denúncia**, dispositivo em que se estipula que a entrada em vigor e a denúncia do Protocolo em exame obedecerão, respectivamente, os Artigos 43 e 44 do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços.

Os anexos e apêndice ao instrumento mencionados são, também, minuciosos e detalhados.

A **Lista de Compromissos Específicos**, por sua vez, contém os compromissos dos Estados Partes. Estão arrolados nos autos eletrônicos de tramitação, fls. 40 a 214, do total de 217 páginas que compõem o texto. Desse conjunto, a Lista de Compromissos Específicos que o Brasil assume consta das fls. 74 a 113 do inteiro teor do processado eletrônico⁷. Em suma, o ato internacional sobre o qual nos devemos posicionar e deliberar é texto longo e detalhado.

Na Exposição de Motivos Inteministerial nº 00069, de 2021, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, que acompanha e instrui a proposição, firmada pelo então chanceler Carlos França e pelo ministro Paulo Guedes, apresentam-se, a favor da proposição, os seguintes argumentos:

O Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica.

Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 72 foi firmado pelos Plenipotenciários dos Estados Partes do MERCOSUL e da Colômbia, na Cidade de Mendoza, República Argentina, em 21 de julho de 2017. O ACE-72 foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017. O ACE-72 consolidou a liberalização do comércio de bens entre os países do MERCOSUL e a Colômbia.

7 Mensagem nº 520, de 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2090590&filename=MSC%20520/2021> Acesso em: 4 maio 2023.



O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia. Estima-se que a sua execução venha ampliar e consolidar o acesso de prestadores brasileiros de serviços ao vizinho mercado colombiano. O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombianos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

O Protocolo de serviços entre o MERCOSUL e a Colômbia contém disciplinas tradicionalmente encontradas em acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC (GATS). Ilustrem-se as cláusulas que asseguram tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros e limitam restrições quantitativas ou quotas de acesso aos mercados dos países envolvidos; garantem maior transparência, simplificação e participação de prestadores de serviços estrangeiros no processo regulatório; e preservam a margem necessária para a adoção de medidas relacionadas com objetivos legítimos de políticas públicas e segurança nacional.

O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 contém, ainda, disciplinas específicas para o movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas, bem como anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais.

Por fim, os prestadores brasileiros de serviços gozarão de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado maior competitividade internacional, tais como serviços financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.⁸

A matéria foi avocada a Plenário, em face da aprovação do requerimento nº 1107/2023, do Dep. José Guimarães, com base no artigo 155 do Regimento Interno desta Casa.

8 BRASIL. Poder Executivo. Exposição de Motivos Interministerial 69/2021 MRE ME. In: Inteiro teor da Mensagem nº 520, de 2021, fls. 2-3/217. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2090590&filename=MSC%20520/2021> Acesso em: 5 maio 2023.



Coube-me, por designação, a relatoria de Plenário. Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, já se manifestou a CCJC. Passo, portanto, a manifestar-me sobre as duas comissões pendetes de posicionamento sobre a proposição, quais sejam a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e a Comissão de Desenvolvimento Econômico. (CDE) Aproveito, para tanto, o parecer que já havia preparado para a CREDN, adicionando a ele o posicionamento pertinente à CDE .

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, propõe a concessão de autorização legislativa ao **Primeiro Protocolo Adicional** ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de **2018** e encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 520, de **2021**.

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, comissão autora da proposição em pauta, posicionou-se o relator pela transformação da Mensagem em Projeto de Decreto Legislativo. Posteriormente, deliberou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não opondo qualquer ressalva à matéria e posicionando-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022.

Destacamos que o ato internacional sobre o qual nos devemos posicionar e deliberar constitui texto longo e detalhado que continua o processo de liberalização comercial iniciado com o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 72 com a Colômbia, negociado e assinado em 2017 e



internalizado pelo Decreto nº 9.230, de 06 de dezembro de 2017. O Protocolo Adicional contém diversos compromissos de liberalização no comércio de serviços para o Mercosul e a República Federativa do Brasil.

São feitas ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do Mercosul e a Colômbia, com o intuito de ampliar e consolidar o acesso dos prestadores de serviços brasileiros e do Mercosul ao vizinho mercado colombiano, bem como o acesso de prestadores de serviços colombianos aos mercados do Brasil e do Mercosul. Esse Protocolo Adicional promete trazer maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços.

O Protocolo em pauta facilita a criação de oportunidades a empresas e profissionais brasileiros e faz com que seja ampliada a atratividade do Brasil para investimentos colombianos, assim como a importação de serviços colombianos, o que pode contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade de empreendedores brasileiros.

O instrumento tela contém dispositivos típicos de acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). É o caso do tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros, da limitação a restrições quantitativas ou quotas de acesso a mercados e da maior transparência, simplificação e participação de prestadores de serviços estrangeiros no processo regulatório.

O Protocolo contém, também, anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais, além de disposições específicas sobre movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas.

Prevê-se, a partir dessa nova regulamentação, que os prestadores brasileiros de serviços obtenham melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano, especialmente em setores nos quais o Brasil tem maior competitividade internacional, a exemplo de serviços



financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.

Com efeito, existe a possibilidade de celebração de tal rol de liberalização por um Estado Parte, de acordo com os cânones do Direito Internacional Público. Do ponto de vista econômico, o Protocolo pode configurar um mecanismo de maior interação e intercâmbio comercial, se houver contrapartida de abertura de mercados, como indica o instrumento, e capacidade brasileira para aproveitar as oportunidades surgidas da liberalização e da integração produtiva regional.

II – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face da análise feita, relembro que esta matéria é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e passo à conclusão do Voto.

No âmbito e em nome da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022, que aprova o texto do **Primeiro Protocolo Adicional** ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018, e que chegou a esta Casa três anos mais tarde.

Igualmente, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em face da delegação a mim feita por este Plenário, VOTO pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2022.

Finalmente, registro que o parlamento, a exemplo de outras matérias, deve acompanhar a evolução do presente acordo, visando à ampliar o desenvolvimento de nossos países, respeitadas as nossas diferenças. E



também, as implicações setoriais do presente acordo, frente às liberalizações acordadas.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

